



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 228-50.2012.6.09.0145 – CLASSE 32 – APARECIDA DE GOIÂNIA –  
GOIÁS**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Embargante:** José Rodrigues Ramos

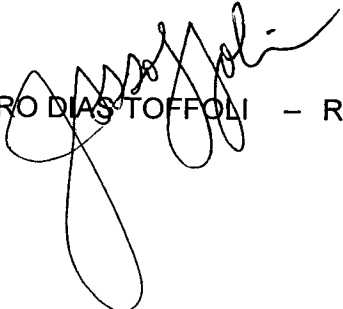
**Advogados:** Rodrigo Faria da Veiga Jardim e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.  
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO. 2012. FALTA  
DE QUITAÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não são cabíveis os embargos para discutir questões que não foram suscitadas anteriormente, ainda que referentes a matéria de ordem pública. Precedentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, José Rodrigues Ramos opõe embargos de declaração (fls. 83-84) contra acórdão proferido por esta Corte às fls. 78-81, no qual se negou provimento a recurso especial e se manteve o indeferimento do registro de candidatura do ora embargante por ausência de quitação eleitoral.

O embargante alega que o acórdão foi omissivo sobre a matéria de ordem pública relativa à prescrição, haja vista que a multa que lhe foi aplicada, relativa à ausência às urnas em 2005, prescreveu em 2010.

Sustenta que tal matéria pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, o qual deve ser conhecido.

Aduz que “[...] no v. voto condutor do acórdão [...] foram silente quanto ao fato de estar sendo submetida ao Poder Judiciário a questão da validade da certidão de quitação eleitoral expedida pela própria Justiça Eleitoral [sic]” (fl. 84).

Suscita o exame da matéria e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para que seja deferido seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, segundo alega o embargante, a Corte não teria se pronunciado sobre a prescrição da multa que lhe foi aplicada em razão da ausência às urnas em 2005 e sobre a validade da certidão de quitação eleitoral, que estaria sendo discutida em Juízo.



Ao proferir meu voto na sessão de 25.9.2012, ressalvei meu entendimento, mas, sujeitando-me ao Colegiado, assentei que o Plenário do TSE, no julgamento do AgR-REspe nº 27258/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, decidiu, por maioria, que o pagamento da multa eleitoral decorrente de ausência às urnas deve ser realizado até o pedido de registro de candidatura.

Ficou vencido o eminente Ministro Marco Aurélio, cujo voto afirmou a incidência da ressalva preconizada pelo art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, tendo em vista o pagamento da multa ocorrido antes da sentença.

Os temas suscitados nos embargos não foram ventilados na petição do recurso especial, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser suprida nesta via processual.

Não é possível a inovação de teses jurídicas, mesmo quando a alegação diz respeito a matéria de ordem pública. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. [...]. Ausência de omissão no julgado embargado. Impossibilidade de inovação de teses jurídicas, mesmo quando a alegação diz respeito a matéria de ordem pública. Impossibilidade de rediscussão da causa. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 35804/TO, DJE de 20.8.2010, Rel. Min. Cármen Lúcia); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Na linha da jurisprudência do TSE, não são cabíveis os declaratórios para discutir questões que não foram suscitadas anteriormente, ainda que referentes à matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias.

(ED-REspe nº 25668/DF, DJ 20.4.2007, Min. Cesar Asfor Rocha).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

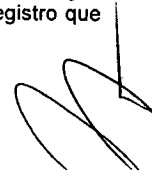
É o voto.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.



**EXTRATO DA ATA**

ED-REspe nº 228-50.2012.6.09.0145/GO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: José Rodrigues Ramos (Advogados: Rodrigo Faria da Veiga Jardim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.10.2012.